

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 331, DE 2011

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que “disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consultante quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O banco de dados e a fonte são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

